

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

ESPECIALIZAÇÃO "O NOVO DIREITO INTERNACIONAL" DIREITO  
INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO E DIREITO DA INTEGRAÇÃO

Sarah Brunna Dornelles de Dornelles

**ARBITRAGEM:**

**Homologação de sentença arbitral estrangeira anulada na origem**

PORTO ALEGRE

2017

Sarah Brunna Dornelles de Dornelles

**ARBITRAGEM:**

Homologação de sentença arbitral estrangeira anulada na origem

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Internacional Público e Privado e Direito da Integração.

*Orientadora: Fernanda Scaletscky*

Linha de Pesquisa: Jurídica.

PORTO ALEGRE

2017

Sarah Brunna Dornelles de Dornelles

**ARBITRAGEM:**  
**HOMOLOGAÇÃO DE ARBITRAL ESTRANEGEIRA SENTENÇA ANULADA  
NA ORIGEM**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para obtenção de título de Especialista em Direito Internacional Público e Privado e Direito da Integração.

Aprovada em 07 de Julho de 2017.

---

Profa. Dra. Fernanda Scaletscky - Orientadora

*À minha família, por sempre abraçar e apoiar meus objetivos. Em especial à minha mãe, Elaine Dornelles, que me auxiliou no investimento de uma conquista tão sonhada. Ao meu pai, que foi a inspiração do nascimento deste estudo. E aos meus irmãos, com suas contribuições especiais e características de cada um.*

*Agradeço a confiança na elaboração deste trabalho, a oportunidade, atenção e dedicação da Professora Fernanda Scaletscky, minha orientadora, que sempre me atendeu com brevidade, eficiência e compreensão com as dificuldades que apresentei no desenvolvimento deste trabalho.*

*Aos colegas e às colegas do curso, pela amizade, companheirismo, discussões, crescimento e aperfeiçoamento no desenvolvimento do raciocínio jurídico agregados no decorrer do Curso de Especialização em Direito Internacional.*

*À UFRGS e ao seu corpo docente que de forma direta contribuíram para a conclusão desta etapa tão importante.*

A única alternativa para a guerra é a paz.  
E a única alternativa para a paz é a  
negociação. Golda Meir.

## RESUMO

A presente dissertação tem o objetivo de analisar a possibilidade de homologação de sentença arbitral estrangeira anulada pelo órgão competente do país de origem. Primeiramente, conta-se a história do instituto da arbitragem desde o seu surgimento até os dias atuais, passado por toda a sua evolução. Logo após, demonstra-se o que é uma sentença estrangeira e quais são os requisitos necessários para que essa sentença possa ser homologada. Os requisitos estão expressos na Lei de Arbitragem n. 9307/96, na Emenda Constitucional n. 45 de 30 de Dezembro de 2004 e na Convenção de Nova Iorque, Decreto n. 4.311 de 23 de Julho de 2002. Alguns requisitos são tidos como positivos e outros como negativos, dos quais se faz uma breve abordagem. Por fim, demonstra-se a posição do Superior Tribunal de Justiça perante um caso concreto que gerou repercussão doutrinária de diferentes linhas.

**Palavras-chave:** Sentença estrangeira. Homologação. Lei de Arbitragem. Requisitos.

## **ABSTRACT**

The purpose of this dissertation is to examine the possibility of homologation of a foreign arbitral award annulled by the competent authority of the country of origin. First, it tells the history of the arbitration institute since its inception to the present day, past throughout its evolution. Soon after, it is shown what a foreign judgment and what are the requirements for that sentence to be approved. The requirements are expressed in Arbitration Law n. 9307/96, in Constitutional Amendment no. 45 of December 30, 2004 and in the New York Convention, Decree no. 4,311 of July 23, 2002. Some requirements are considered positive and others as negative, which is a brief methodological approach. Finally, the position of the Superior Court of Justice in face of a concrete case that generates doctrinal repercussion of different lines is demonstrated.

**Keywords:** Foreign judgment. Homologation. Law of Arbitration. Requirements.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
1 - DESENVOLVIMENTO DA ARBITRAGEM NO DIREITO ESTRANGEIRO .....	12
1.1 Considerações históricas .....	12
1.2 Natureza Jurídica da Arbitragem.....	14
1.3 A Importância da Arbitragem no Cenário Internacional.....	16
2 - DA SENTENÇA ARBITRAL .....	17
2.1 Da Sentença Arbitral e sua Função .....	17
2.2 Nulidade da Sentença Arbitral .....	21
2.3 Coisa Julgada Arbitral .....	24
3 - RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS .....	25
3.1 Sentença Arbitral Estrangeira .....	25
3.2 Competência e Requisitos para Reconhecimento da Sentença Arbitral Estrangeira .....	26
3.3 Homologação e Eficácia da Sentença Arbitral Estrangeira .....	29
3.4 Homologação de Sentenças Arbitrais Anuladas na Origem.....	33
CONCLUSÃO .....	36
REFERENCIAS.....	37
ANEXO A.....	39

## INTRODUÇÃO

A arbitragem é a forma mais antiga que existe de solução de conflitos. É a que sempre existiu. Desde os tempos mais primórdios os povos escolhiam um terceiro de sua confiança, revestido de idoneidade para solucionar os conflitos. Esta forma privada de intervenção já era noticiada na Roma Antiga, nos povos judeus e na antiga Grécia.

Durante a evolução dos povos a arbitragem passou por altos e baixos. No Direito Romano era mais comum tal prática, época em que se nomeavam árbitros para resolução dos conflitos e os mesmos já aplicavam pena de pecúnia. Ainda nesta época a arbitragem perdeu espaço no cenário dos conflitos e voltou a ganhar força na Idade Média.

O Poder Estatal só passou a ganhar forças após a Revolução Francesa e, mesmo assim não dominava, pois havia muito abuso de poder por parte deste e as pessoas acabavam optando pela arbitrariedade privada.

Após a reestruturação dos Estados atingidos pela segunda Guerra Mundial, houve uma expansão muito grande nas relações contratuais mercantis entre Estados e com a rapidez em que se consolidou a globalização, tornou-se imprescindível uso da arbitragem em tempos atuais.

A sentença arbitral é o meio pelo qual o árbitro põe fim ao processo e da qual não cabe recurso. Pode-se apenas provocar a nulidade da sentença perante o Poder Judiciário sendo observados os requisitos necessários expressos em Lei. A sentença pode ser nacional ou internacional, dependendo do local em que for proferida.

Todavia, as decisões proferidas pelo juízo arbitral, em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, deverão ser submetidas ao juízo de delibação para que sejam analisados requisitos que visam a garantir que a sentença não venha ferir a ordem pública e a soberania do Estado.

Nesta senda, para que a sentença arbitral estrangeira passe a surtir efeitos no Brasil, é necessário que passe pelo processo de reconhecimento e posterior homologação pelo órgão competente de acordo com as normas jurídicas vigentes e pertinentes ao caso.

Quanto às regras pertinentes ao reconhecimento de sentença arbitral estrangeira, será observada a Lei 9.307/96 (Lei da Arbitragem), a Emenda Constitucional n. 45 de 2004 bem como as Convenções de Nova Iorque e do Panamá.

O presente trabalho será estruturado da seguinte forma: No primeiro capítulo será abordada toda a parte histórica da arbitragem bem como a natureza e relevância deste instituto em âmbito internacional. No segundo capítulo será analisada a sentença arbitral, sua função, extensão e nulidades. E, no terceiro e último capítulo, será tratado de fato a competência e os requisitos para o reconhecimento da sentença arbitral estrangeira, o processo de homologação e a possibilidade de reconhecimento de sentença arbitral que foi anulada pelo juízo de origem.

Destarte, a presente dissertação tem por finalidade apresentar, os requisitos necessários para o reconhecimento e homologação de sentença arbitral estrangeira, inclusive quando anulada na origem, observando o ordenamento jurídico brasileiro e as convenções ratificadas pelo Brasil bem como o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

## 1 - DESENVOLVIMENTO DA ARBITRAGEM NO DIREITO ESTRANGEIRO

### 1.1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

A Arbitragem é umas das formas mais antigas de resolver conflitos, tratando-se de uma justiça privada, da qual se tem notícia já na Roma e na Grécia antigas. O estudo da evolução desse instituto permite fornecer os fundamentos sociais, políticos, econômicos e culturais que nortearam a conduta desse conglomerado humano, estabelecendo, também, os motivos que causaram as periódicas transformações em sua legislação.<sup>1</sup>

Tal prática surgiu de forma instintiva em uma era primitiva em que os povos faziam justiça com as próprias mãos, tendo como exemplo, a pena de talião: "olho por olho, dente por dente". Época esta, muito anterior à justiça pública imposta pelo Estado.

Além de Roma, também se encontra histórico do instituto da arbitragem na história do povo Judeu, por meio dos escritos bíblicos. No Antigo Testamento, constata-se o interesse da resolução de conflitos por meio da arbitragem. Ao analisar o tema, Jacob Dolinger cita a epístola de São Paulo aos Coríntios:

*O Apóstolo Pedro recomenda aos membros da comunidade cristã nascente que solucionem suas disputas por via da arbitragem ao invés de recorrer aos tribunais, exortando-os a evitar as cortes dos descrentes<sup>2</sup>.*

A primeira forma processual praticada na antiga Roma (*legis actiones*) era a desenvolvida na época da Lei das XII Tábuas. Apresentava traços primitivos de recursos de autodefesa privada e influências arcaicas de origem religiosa, oriundas de um rígido formalismo nos atos de defesa privada<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> CRUZ, José Rogério; Tuci; Luiz Carlos de Azevedo. **Lições de história do processo civil romano**. n. 2, p. 22.

<sup>2</sup> DOLINGER, Jacob. **Conciliação e Arbitragem no direito judaico**. In: MARTINS, Pedro A. Batista, GARCEZ, José Maria Rossani. Reflexões sobre arbitragem: in memoriam do Desembargador Cláudio Viana de Lima. São Paulo. LTR, 2002.

<sup>3</sup> FIGUEIRA, Joel Junior. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**, 2a Ed., p.26.

O conjunto das formas processuais no Direito Romano permitiu a solução de controvérsias patrimoniais entre particulares tornando uma solução irracional em uma solução racional<sup>4</sup>, constituindo um ordenamento jurídico em que se nomeava o magistrado para evitar conflitos, visando a paz social, o livre exercício da justiça privada, e fixando-se uma pena pecuniária que substituía a vingança e ocasionava a arbitragem obrigatória<sup>5</sup>.

Com o passar dos tempos, vai-se abolindo o formalismo e abrindo-se espaço para a intervenção estatal, de modo que se reduziu a força privada.

Com a queda do Império Romano, já na Idade Média, passou-se a ser mais comum a prática da arbitragem como resolução de conflitos entre as partes. A força estatal estava em baixa e já não se confiava mais nas estruturas públicas do Estado, tornando a prática da arbitragem cada vez mais freqüente. Exemplo de arbitragem na era Medieval era a submissão dos fiéis da Igreja Católica à jurisdição dos bispos, substituindo a magistratura do Estado<sup>6</sup>.

Após a Revolução Francesa, com o retorno da força do poder estatal e de sua intervenção na sociedade, manteve-se o uso da Arbitragem por razões como o abuso do poder estatal, a morosidade do Judiciário e um princípio contratual bem atual. A autonomia da vontade das partes. Ficou estabelecido por Assembléia Geral que o direito de os cidadãos dirimirem seus conflitos através da Arbitragem não poderia sofrer nenhuma restrição por parte dos Poderes Legislativo e Executivo<sup>7</sup>.

Passada a Segunda Guerra Mundial, com a reestruturação econômica dos países e a expansão do comércio, fez-se necessário a criação do contrato, como instituto jurídico para facilitar a relação jurídica entre particulares diminuindo os obstáculos para a classe mercantil no início do milênio passado<sup>8</sup>.

---

<sup>4</sup>BENTACOURT, F. **Derecho romano clásico**. p. 34.

<sup>5</sup> GONZÁLEZ Soria, J. **La intervención judicial em el arbitraje: recursos jurisdiccionales y ejecución judicial del laudo**, p. 21.

<sup>6</sup>MERITUM. **Revista de Direito**. Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 20.

<sup>7</sup>*Idem*, p. 26.

<sup>8</sup>MERITUM, **Revista de Direito**. Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 20.

Sendo assim, com as inúmeras transações internacionais como trocas de mercadorias, por conta da globalização, houve uma expansão muito grande do uso de contratos internacionais deixando a soberania estatal sem força, vindo à tona, mais uma vez, o instituto da Arbitragem como a melhor forma para dirimir conflitos, agora em âmbito internacional.

## 1.2 NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM

Maria Helena Diniz ensina que a natureza jurídica nada mais é que "a afinidade que um instituto tem em diversos pontos, com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído o título de classificação"<sup>9</sup>. Ou seja, trata-se da composição jurídica de um instituto.

A arbitragem possui três correntes em relação à sua natureza jurídica, apesar de ser tema em discussão há muito tempo, quais sejam: privatista ou contratual; publicista ou jurisdicional; e a mista.

A teoria privatista defende que a arbitragem é apenas um negócio jurídico, amparado na intenção das partes fazerem acordo, atuando o árbitro como mediador que não tem jurisdição para executar suas sentenças<sup>10</sup>.

De outra forma, a teoria publicista defende que os árbitros não são diferentes dos juízes togados e que a arbitragem é "verdadeira atividade jurisdicional, e, prova disso, é a lei ter outorgado poderes, ao árbitro, para dirimir os conflitos de interesse das partes"<sup>11</sup>, pois, a sentença arbitral possui eficácia e ganhou força de título executivo judicial com as modificações da Lei n. 9.307/96.

---

<sup>9</sup> DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, p. 66.

<sup>10</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 84-85.

<sup>11</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem nos Termos da Lei n. 9.037/96**. 1 Edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2004, p.5.

Os defensores da teoria mista sustentam que a arbitragem possui caráter contratual no início, quando as partes optam de comum acordo por este procedimento e, já na fase da sentença, esta passa a ter caráter jurisdicional<sup>12</sup>.

Existem ainda teorias que vêem a arbitragem como instituto autônomo, descrente de qualquer sistema jurídico, mas, o que ocorre, é que a sentença arbitral põe fim à lide existente atuando como pacificadora social.

Sobre a natureza jurídica da arbitragem, Alvim expõe:

*[...] nada impede considerar a arbitragem como um dos casos em que o Estado permite que particulares exerçam uma função pública ou um serviço público, sem perderem a condição de simples particulares; isto é, sem assumir a qualidade de verdadeiros órgãos do Estado, senão equiparando-se, de forma mais ou menos completa, a sua atividade privada à de um funcionário público<sup>13</sup>.*

Segue-se a linha de que a arbitragem possui natureza mista, uma vez que possui caráter publicista pela função exercida pelos árbitros ser equiparada a do Juiz estatal, que possui função pública; além disso, também possui a característica privatista tendo em vista que a arbitragem se trata de direito privado.

Ainda nesta linha, Luiz Roberto Ayoub, pontua:

*[...] nos rendemos à tese que defende a natureza mista da Arbitragem, na medida em que evidencia características privatistas muito contundentes, ao mesmo tempo em que detém traços reais de natureza pública em sentido lato<sup>14</sup>.*

Dessa forma, pode-se considerar que a arbitragem possui dois momentos distintos sendo o da sua constituição, momento em que as partes firmam o pacto arbitral e que se percebe a intervenção da característica privada do instituto da arbitragem.

Já no segundo momento, sobressai a característica pública, que é o momento da resolução do conflito, quando a lide é tutelada pela decisão do árbitro.

---

<sup>12</sup> JUNIOR, Antonio Pereira. **Teoria da Arbitragem**. 1 Edição. São Paulo: Ed. Reedel, 2012, p. 19.

<sup>13</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

<sup>14</sup> AYOUB, Luiz Roberto. **Arbitragem: o acesso à justiça e a efetividade do processo. Uma nova perspectiva**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

Contudo, tem-se como fato marcante da natureza da arbitragem a vontade das partes representando a principal característica deste instituto, bem como o objetivo de solucionar os conflitos com prolação de sentença, na igual forma Estatal.

### 1.3 A IMPORTÂNCIA DA ARBITRAGEM NO CENÁRIO INTERNACIONAL

A arbitragem será internacional quando a relação jurídica entre as partes ultrapassar as fronteiras dos países, conforme estabelecido no artigo 34, parágrafo único da Lei de Arbitragem que impõe caráter territorial.

O cenário internacional conta com uma ligação crescente entre os países, onde laços se criam e as transações internacionais ocorrem de forma expansiva. Joel Dias ensina:

*Os motivos ensejadores são os mais diversos, à medida que envolvem fatores de ordem histórica, social, política e econômica, com reflexos imediatos no plano jurídico, seja em nível de direito internacional público, seja privado<sup>15</sup>.*

Tendo em vista tal crescimento, criou-se tributos internos, tarifas alfandegárias, formas de competição entre empresas, com intuito de não haver obstrução à expansão do capital, da economia globalizada.

Ao passo rápido em que crescem as transações mercantis internacionais, não aceitar a arbitragem como forma de solução de conflito configura um grande atraso, pois a arbitragem no âmbito do direito internacional público viabiliza o exercício da soberania dos Estados, podendo atender demandas de ordem política e econômica como ocorre no MERCOSUL. E, se tratando de direito internacional privado, acredita-se que os benefícios são ainda maiores, uma vez que a arbitragem configura forma essencial para resolver os conflitos dos blocos econômicos.

---

<sup>15</sup> JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**. 2 Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 35.



Deve-se aproveitar a integração harmoniosa e de cooperação entre os países para fortalecer o uso da arbitragem, mantendo-se assim, de forma amigável as relações jurídicas entre as partes envolvidas.

Todavia, sabe-se que o Brasil carece de instituições adequadas para solucionar questões comerciais e que as relações internacionais requerem uma forma de solução de conflitos mais prática, de acordo com os interesses das partes.

## **2 - DA SENTENÇA ARBITRAL**

### **2.1 DA SENTENÇA ARBITRAL E SUA FUNÇÃO**

Sentença é o meio pelo qual o julgador põe fim ao processo, após ter esgotado o contraditório e a ampla defesa, conforme assegura o artigo 203, parágrafo 1, do Código de Processo Civil, "sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487 põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução", podendo, tal extinção, se dar com ou sem resolução de mérito. A sentença poderá ter origem judicial, quando proferida por juiz estatal, ou arbitral quando a decisão for oriunda de um árbitro.

No direito pátrio, a sentença proferida por árbitro, assim como a sentença proferida por juiz togado, é expressa em documento escrito e assinado por todos os árbitros, contendo relatório com a qualificação das partes bem como resumo contendo o objeto da arbitragem e, ainda, a fundamentação da decisão indicando os dispositivos jurídicos utilizados.

Há, ainda, alguns requisitos que são imprescindíveis na publicação da sentença como a data e o lugar em que esta foi proferida, sendo estes dados os que determinarão a nacionalidade da sentença. O prazo poderá ser determinado pelas partes ou, caso as partes não estipulem um prazo, a Lei n. 9307/96 em seu artigo 23, determina que seja proferida no prazo de seis meses.

Depois de proferida a sentença, será entregue pessoalmente ou mediante comprovação de entrega, cópia para as partes. Havendo obscuridade, omissão ou contradição, pode-se ingressar com pedido de correção, na forma do artigo 30 da Lei n. 9307/96, *in verbis*:

*Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:*

*I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;*

*II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.*

*Parágrafo único. O árbitro ou tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29<sup>16</sup>.*

-----  
*Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo<sup>17</sup>.*

Dessa forma, demonstra-se que se pode pedir a correção de sentença proferida, inclusive, nomear árbitro para tanto, porém, tal ato se desencontra com o princípio da celeridade que norteia este instituto, igualando, de certa forma, com a morosidade da justiça estatal.

Ainda neste sentido, Uadi Lemgo Bulos ensina:

*O que justifica, todavia, a irrecorribilidade consagrada é uma profunda necessidade social de evitar a perduração de litígios, tanto mais quando, se o árbitro pessoa de confiança das partes, muito mais difícil a existência da má-fé, e, sendo técnico ou perito, mais raro o erro.<sup>18</sup>*

Havendo resistência de qualquer das partes em cumprir com o ordenado na sentença, poderá a outra parte pleitear uma solução através do Poder Judiciário, conforme aduz:

*Em caso de relutância da parte em cumprir, espontaneamente, o determinado pelo juiz arbitral, caberá a outra buscar a intervenção do*

<sup>16</sup> BRASIL. Lei n. 9.307/96.

<sup>17</sup> *Ibidem*.

<sup>18</sup> **Lei da Arbitragem Comentada**, p. 75.

*Poder Judiciário para que este exerça seu poder de império, e, assim, mantenha estrita cooperação com o juízo arbitral na tarefa de administração da justiça*<sup>19</sup>.

Demonstra-se, a partir disso, que a sentença arbitral é título executivo judicial, não ficando no prejuízo do não cumprimento por qualquer das partes.

No que tange a sentença arbitral internacional, o art. 34 da Lei de Arbitragem, considera estrangeira toda aquela proferida fora do território nacional, cuja execução se tornará possível se a sentença for homologada pelo órgão competente.<sup>20</sup>

Conforme ensina Carlos Alberto Carmona, a Lei brasileira adotou o critério da territorialidade na definição de sentença arbitral estrangeira. Tal conceito também definido pela "Convenção de Nova Iorque (1958), justificando-se até politicamente sua adoção, eis que se escudou o legislador na idéia de equiparação entre a decisão arbitral e as sentenças proferidas pelos órgãos jurisdicionais estatais".<sup>21</sup>

Apresentada a definição territorial no ordenamento brasileiro, a Lei Modelo da UNCITRAL, determina em seu artigo 1, que a arbitragem pode ser definida como nacional ou internacional a partir da vontade das partes, contrariando a inflexível definição da legislação pátria. Torna-se a Lei Modelo da UNCITRAL, conveniente às partes, já que são cada vez mais restritas as hipóteses de impedimento ao reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> MARTINS, Pedro A. Batista. **Aspectos Jurídicos da Arbitragem Comercial no Brasil**, p. 384

<sup>20</sup> MEILLER, Davi. **Negócios Jurídicos Internacionais**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2003, p. 170.

<sup>21</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo - Um comentário à Lei n. 9307/96**. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 350 e 351.

<sup>22</sup> A lei Modelo da UNCITRAL, preceitua, em seu art. 1º, 3, que a arbitragem é internacional se: "a) as partes numa convenção de arbitragem tiverem, no momento da conclusão desta convenção, o seu estabelecimento em Estados diferentes; ou b) um dos lugares a seguir referidos estiver situado fora do Estado no qual as partes têm o seu estabelecimento: i) o lugar da arbitragem, se este estiver fixado na convenção de arbitragem ou for determinável de acordo com esta; ii) qualquer lugar onde deva ser executada uma parte substancial das obrigações resultantes da relação comercial ou o lugar com o qual o objeto do litígio se ache mais estreitamente conexo; ou c) as partes tiverem convencionado expressamente que o objeto da convenção de arbitragem tem suas conexões com mais de um país.

Ainda em âmbito internacional, demonstra-se que as decisões estrangeiras não compartilham da mesma eficácia das decisões nacionais, conforme ensina Lauro da Gama Souza:

*[...] circunstancia que decorre da noção de soberania estatal, que a seu turno traça os limites da jurisdição estatal. Logo, a decisão proferida por autoridade estrangeira não adquire eficácia extraterritorial automática, sujeitando-se, na forma das convenções nacionais sobre a matéria ou legislação nacional do Estado em que lhe pretenda validar, a algum mecanismo de incorporação toma o nome de homologação de sentença estrangeira, e, no direito comparado, de um modo geral, é tratado como direito de reconhecimento e execução de decisões proferidas por tribunais estrangeiros<sup>23</sup>.*

Com isso, demonstra-se que a sentença arbitral internacional não se equipara com a nacional. Então, para que a sentença estrangeira surta efeitos no território brasileiro deve esta ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a função da sentença arbitral, Joel Dias Figueira Júnior ensina:

*A sentença arbitral, assim como aquela proferida pelo Estado-juiz, tem por escopo imediato e principal a solução de conflito de interesses que lhe foi submetido a conhecimento pelos litigantes insatisfeitos diante da violação a direito patrimonial disponível ou ameaça de violação de determinada relação jurídica ou fática, dentro dos contornos assinalados no compromisso arbitral<sup>24</sup>.*

Em outras palavras, a função da sentença arbitral resume-se em solucionar a lide apresentada pelas partes contratantes de forma menos gravosa à parte sucumbente.

A sentença arbitral também visa pacificar conflitos de ordem econômica, social, política e comercial, seja em âmbito nacional ou internacional, de forma mais célere e menos onerosa às partes.

---

<sup>23</sup> SOUZA, Lauro da Gama. **Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras: A arbitragem - a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional.** Coletânea de Estudos, p. 311.

<sup>24</sup> JUNIOR, Joel Dias Figueira. **Arbitragem, jurisdição e execução**, p. 257.

## 2.2 NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL

A Lei de Arbitragem prevê no art. 33, possibilidade de ajuizamento de ação anulatória da sentença arbitral, caso esta esteja viciada pelas formas previstas no artigo 32 e incisos da mesma lei:

*Art. 32. É nula a sentença arbitral se:*

*I – for nula a convenção de arbitragem;*

*II – emanou de quem não podia ser árbitro;*

*III – não contiver os requisitos do artigo 26 desta Lei;*

*IV – for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;*

*V – revogado pela Lei 13.129/15;*

*VI – comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;*

*VII – proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e*

*VIII – forem desrespeitados os princípios que trata o artigo 21, § 2º, desta Lei<sup>25</sup>.*

A convenção de arbitragem é a fonte ordinária do direito processual arbitral, espécie destinada à solução privada dos conflitos de interesses e que tem por fundamento maior a autonomia da vontade das partes. Estas, espontaneamente, optam em submeter os litígios existentes ou que venham a surgir nas relações negociais à decisão de um árbitro, dispondo da jurisdição comum.<sup>26</sup> Considerando-se que convenção de arbitragem é gênero, passa-se a observar as espécies que é a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

A cláusula compromissória nada mais é que um acordo entre as partes consolidando o uso da arbitragem como forma de resolver o litígio decorrente do contrato celebrado entre as mesmas, porém totalmente independente do objeto do contrato. Sobre o tema, CAHALI ensina:

*(...) quando se estabelece a cláusula arbitral relativa a um contrato, na verdade, criam-se duas relações: o negócio contratado e a*

<sup>25</sup> BRASIL. Lei n. 9.307/96

<sup>26</sup>STF – Tribunal Pleno – Sentença Estrangeira Contestada nº 6.75307 – Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Acórdão de 13/06/2002, DJe de 04/10/2002, Ementário nº 2085-2.

*arbitragem, esta última independente, porém restritiva à vontade das partes em submeter aquela primeira à tutela arbitral*<sup>27</sup>.

Assim, quando houver nulidade no contrato, esta não afetará a cláusula compromissória, como também de forma contrária, havendo nulidade na cláusula compromissória, não afetará o contrato.

Da mesma forma que a cláusula arbitral, o compromisso arbitral visa submeter os litígios entre as partes à arbitragem, porém este será celebrado por termo nos autos de um processo judicial ou por escrito particular, firmado por duas testemunhas, ou, ainda, por instrumento público.

Havendo irregularidades que tornem nula a convenção de arbitragem, a parte interessada deverá argüir a nulidade da sentença arbitral, perante o Poder Judiciário. Nesta senda, remete-se à ementa:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. PREVISÃO DE CLÁUSULA ARBITRAL. NULIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 51, VII, DO CDC. I. No direito civil, a arbitragem é admitida para solução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º, Lei n. 9.307 /96). II. Para os contratos de adesão, o legislador estabeleceu que "a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que o faça por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula" (Art. 4º, § 2º, Lei 9.307/96). III. Contudo, a despeito do preenchimento de tais requisitos legais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a instituição prévia e compulsória de cláusula compromissória nos contratos de consumo é nula de pleno direito, por força do inc. VII do art. 51 do CDC. IV. Neste contexto, não é possível falar-se em extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VII, do CPC, devendo ser reconhecida a nulidade da cláusula compromissória. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA<sup>28</sup>.

Conforme dispõe o artigo 13 da Lei de Arbitragem, para ser árbitro é necessário que seja pessoa capaz e da confiança das partes. Se o indivíduo não preenche tais requisitos, proferirá sentença passível de anulação. Neste caso, o Juiz estatal também decretará a nulidade da sentença.

---

<sup>27</sup>CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. Ed. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>28</sup> STJ - Apelação Cível Nº 70069095008, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 30/06/2016.

Na sentença arbitral deve conter quatro elementos imprescindíveis, que são: relatório, fundamentação, dispositivos, e a data e local em que foi proferida a sentença, todos constantes do artigo 26 da Lei. Levado este caso ao Poder Judiciário, o Juiz dará chance ao árbitro sanar o vício e, se persistir, decretará a nulidade da sentença.

Quanto aos limites da convenção de arbitragem, deve-se fazer uma leitura atenta, para que a sentença não verse sobre assunto que não fora incluído na convenção, para evitar que seja *extra* ou *ultra petita*. Ao apreciar a argüição de nulidade, o Juiz togado poderá ordenar que o árbitro sane o vício ou, persistindo, decretará a nulidade.

A prevaricação, concussão e corrupção passiva estão descritas no Código Penal, na parte “Dos Crimes contra Administração Pública” e são aplicáveis aos árbitros, pois estes são equiparados aos funcionários públicos, mais precisamente aos juízes estatais, pela função de jurisdicionar. Neste caso, será decretada a nulidade da sentença.

Quando contiver na arbitragem compromisso arbitral e neste for estipulado prazo para a publicação da sentença, esta não poderá ser adiada sob pena de nulidade, na forma dos artigos 11 e 12, incisos III, da Lei de Arbitragem.

O art. 21, § 2º da Lei de Arbitragem menciona os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e do seu livre convencimento, que são fundamentais no desempenho da arbitragem e não podem ser ignorados. Caberá à parte autora do processo de anulação demonstrar em juízo os fatos que ocorreram durante o processo, para que seja a sentença anulada. Não demonstrados os fatos, não será anulada a sentença, conforme ementa que segue:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. SENTENÇA ARBITRAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CLÁUSULA PENAL. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. - A sentença arbitral é título líquido, certo e exigível, consoante inteligência do art. 31, da Lei 9.307/96. **Não apresentando o embargante prova de qualquer nulidade prevista no art. 32 da referida lei, ônus do qual não se desincumbiu, mantida a validade do acordo arbitral.** -

Manutenção da cláusula penal estipulada entre as partes (entrega de 1.970 sacas de soja) e dos juros de mora, pois estipulados de comum acordo entre as partes. APELO DESPROVIDO<sup>29</sup>. **(grifos nossos)**

Demonstrou-se que, sendo anulada a sentença arbitral, o Juiz de Direito não poderá resolver o mérito e sim se ater à averiguação da invalidade e, sempre que possível, devolver o conflito ao conhecimento do árbitro.

Não caberá recurso da sentença arbitral, salvo se as partes pactuarem em convenção de arbitragem alguma forma de revisão da sentença, o que contraria o princípio da celeridade.

Havendo resistência ao cumprimento da sentença, poderá a parte interessada buscar auxílio junto ao Poder Judiciário uma vez que a sentença arbitral constitui título executivo judicial.

### 2.3 COISA JULGADA ARBITRAL

A coisa julgada está prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, trata-se de instituto decorrente das decisões judiciais que transitaram em julgado, não cabendo mais recurso.

A sentença arbitral antes da Lei 9307/96, necessitava de homologação judicial para produzir efeitos. Com o advento da Lei de Arbitragem, a sentença passou a ter força de coisa julgada, produzindo efeitos depois de decorrido o prazo para pedido de revisão.

Com isso, a sentença arbitral faz coisa julgada material, não sendo possível submeter o mérito da causa à apreciação do juiz estatal após ter sido proferida sentença pelo árbitro que recebeu das partes o poder de decidir, impondo o caráter vinculativo à solução do conflito ao qual exerce jurisdição privada e voluntária. Assim, demonstra a ementa:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. ANULAÇÃO DE COMPROMISSO ARBITRAL. **O julgamento de mérito faz coisa julgada material**, o que não ocorre com a sentença extintiva

---

<sup>29</sup> STJ - Apelação Cível Nº 70055064729, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 31/10/2013



sem resolução de mérito. E, em não fazendo o decreto extintivo, sem exame do mérito, coisa julgada material, **não há como anular a decisão lançada naquela ação**. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME<sup>30</sup>. (grifo nosso)

Ademais, a coisa julgada material possui o limite objetivo que a limita à matéria discutida no processo. A sentença que for *ultra, extra* ou *infra petita* não faz coisa julgada. E, o limite subjetivo que determina que a sentença arbitral faz coisa julgada somente às partes envolvidas no processo, não beneficiando e nem prejudicando terceiros.

O que se pretende, ao traçar os limites objetivo e subjetivo da coisa julgada, é satisfazer o interesse do litigante, de modo definitivo, fazendo coisa julgada entre as partes.<sup>31</sup>

### **3 - RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS**

#### **3.1 SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA**

Conforme já abordado, a legislação brasileira adotou o caráter territorial para definir a nacionalidade da sentença. Dessa forma, é estrangeira toda a sentença proferida em território estrangeiro, independente da nacionalidade das partes.

De acordo com a UNCITRAL (United Nations Commission on International Trade Law), criada pela ONU (Organização das Nações Unidas) com a finalidade de expandir e facilitar as negociações mercantis no âmbito internacional será estrangeira a sentença oriunda de lide que apresente qualquer característica internacional.

---

<sup>30</sup> STJ - Apelação Cível Nº 70054040068, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 10/07/2013

<sup>31</sup> NEVES, Celso. **Estrutura Fundamental do processo Civil**. Forense: S. Paulo. 1995, p.34.

Carlos Maximiliano de Laet<sup>32</sup> cita os requisitos necessários para que os litígios sejam considerados internacionais:

I – se partes tiverem seu estabelecimento em Estados diferentes;

II – se o lugar da arbitragem determinado pela Convenção Arbitral estiver localizado fora do local onde as partes tenham sua sede ou domicílio;

III – se o local da execução arbitral ou lugar onde o objeto do litígio estiver fora dos limites territoriais onde os pólos da lide tenha sede ou domicílio;

IV – uma vez contratado entre as partes que a Convenção de Arbitragem tenha atuação (conexão) em mais de um país.

Com a crescente freqüência nas relações entre pessoas de países diferentes e relações comerciais, cada vez mais se faz necessário a validade de uma sentença em país estrangeiro. Portanto, a sentença deve ser homologada no país para que possa produzi efeito.

### 3.2 COMPETÊNCIA E REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA

Anteriormente à Lei 9307/96, a sentença estrangeira era submetida à sanção do poder judiciário do país de origem e posteriormente à homologação do poder judiciário brasileiro, consolidando a chamada dupla homologação. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 102, inciso I, alínea "h" atribui ao Supremo Tribunal Federal competência para homologar sentença estrangeira no Brasil. Essa era a única exigência, pois a Lei de Arbitragem excluiu o pressuposto da dupla homologação. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional n. 45, a competência foi transferida ao Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>32</sup>LAET, Carlos Maximiliano Mafra. **Arbitragem internacional e a lei 9.307 de 23.09.96**. In: Anais do seminário sobre métodos alternativos de solução de conflitos: arbitragem, mediação e conciliação. Rio de Janeiro: Federação Nacional do Comércio, 2001, p. 22.

A Emenda Constitucional n. 45 foi promulgada com intuito de conferir funcionalidade ao Poder Judiciário, o que gerou muita receptividade e ao mesmo tempo críticas pelos doutrinadores e operadores do Direito. Há doutrinas que receberam com boa aceitação pelo fato de retirar do STF matérias não constitucionais. Por outra senda, críticos aduzem que tal mudança não resolveu a sobrecarga dos Tribunais Superiores, conforme pontua Alexandre Freitas Câmara:

*A meu juízo o direito brasileiro teria evoluído muito mais se mudássemos do sistema de concentração do reconhecimento das sentenças estrangeiras e passado a um sistema difuso de reconhecimento de tais sentenças. Com essa mudança seria do mesmo modo alcançado o desiderato de se diminuir as competências do STF e não se terá ampliado o rol das competências do Superior Tribunal de Justiça, tão afogado em processos quanto a Suprema Corte do país<sup>33</sup>.*

Dessa forma, demonstra-se que não houve agilidade processual com a transferência de competência, uma vez que o encargo continua com Tribunal Superior e agora dando margem à interposição de Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal.

Com a atribuição da competência, o STJ emitiu em caráter transitório a Resolução n. 9/2005 que, combinada com o artigo 36 da Lei 9307/96, alcança também a arbitragem e não somente as sentenças estrangeiras judiciais. Dentre as novidades da resolução, cumpre-se destacar a homologação parcial da sentença estrangeira arbitral expressa no artigo 4º, §2º, que está em conformidade com a Convenção de Nova Iorque, no sentido de, se parte da sentença não está de acordo com a Convenção de Arbitragem, não impede que a remanescente seja homologada.

Depois de esclarecido que o processo de homologação de sentença arbitral estrangeira se dá através de processo judicial, de competência do Superior Tribunal de Justiça e que somente após a homologação a sentença passará a produzir efeitos em território nacional, passa-se a analisar os requisitos para homologação.

---

<sup>33</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **A emenda Constitucional 45/2004 e a homologação de sentença estrangeira: primeiras impressões.** In: TIBURCIO, Carmem, BARROSO, Luís Robert. (Org.). **O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.1-8. )

Conforme ensina Joel Dias Figueira Junior:

*[...] o reconhecimento de uma sentença arbitral estrangeira significa uma providência defensiva e de proteção à soberania nacional, onde reside a nossa ordem jurídica interna, fazendo valer a autoridade de coisa julgada que seja emanada de decisão do Supremo Tribunal Federal, impedindo, assim, nova discussão sobre a matéria objeto da homologação, seja em sede judicial estatal, seja privada<sup>34</sup>.*

Em conformidade com o exposto na EC 45 c/c com o artigo 15 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, são requisitos para homologação de sentença estrangeira, *in verbis*:

I - haver sido a sentença estrangeira proferida por juiz (*rectius*, juízo) competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

III - ter a decisão estrangeira transitado em julgado e estar devidamente revestida das formalidades necessárias para que se produza efeitos no país onde foi proferida;

IV - estar traduzida por intérprete autorizado; e

V - não ofender a soberania nacional, a ordem pública e aos bons costumes.

Eis a aplicação do STJ conforme Ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E COMERCIAL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NO FEITO ARBITRAL. CONTRATO ASSINADO PELO EMPRESA BRASILEIRA. PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO PROCESSO ARBITRAL. **CITAÇÃO COMPROVADA POR MEIO DE VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO**. PRECEDENTES.

1. Pedido de homologação de sentença arbitral no qual se debateu aplicação de penalidade contratual em razão de inadimplemento de obrigação em relação internacional comercial de compra e venda; a parte requerida contesta e alega que

---

<sup>34</sup> FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 282.

não teria firmado a avença e **defende que não teria sido informado do feito arbitral**. 2. Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva, já que o exame do contrato que deu origem ao processo arbitral é claro ao indicar que este foi assinado pela requerida e não pela empresa matriz; consta expressamente "AMIK do Brasil Ltda." (fl. 64 e fl. 70). 3. **Os comprovantes de recebimento das cartas entregues por meio de courier internacional constam dos autos, conforme indica a tradução juramentada** (fls. 142-150, e-STJ); o STJ já firmou jurisprudência que, em casos de processos arbitrais, "(...) a citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência" (SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha Corte Especial, DJe 28.11.2013). No mesmo sentido: SEC 10.658/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16.10.2014. 4. Tendo sido atendidos aos ditames do RISTJ, bem como não tendo havido incursão em alguma das vedações previstas, além de observada a Lei n. 9.037/96 e ao art. 17 da LINDB, deve ser deferido o pleito de homologação. **Sentença estrangeira homologada**<sup>35</sup>.

### 3.3 HOMOLOGAÇÃO E EFICÁCIA DA SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA

Constantemente, a competência de uma sentença oriunda da arbitragem depende da amplitude da eficácia desta para que possa surtir efeito em outro Estado. Dito isto, para que uma sentença internacional tenha eficácia no Estado brasileiro, é necessário o prévio conhecimento do STJ, que é feito através da homologação. A homologação tem como função viabilizar a execução de uma sentença estrangeira em território brasileiro.

A homologação de sentença no Brasil é feita através de processo deliberatório. É o momento em que será verificada se a sentença arbitral está apta a pertencer ao ordenamento jurídico brasileiro. Isso significa que não será analisado o mérito da questão, somente suas formalidades.

Sobre o juízo deliberatório, André Albuquerque Abbud ensina:

---

<sup>35</sup> STF - Sentença Estrangeira Contestada, Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16/12/2016

*No juízo deliberatório a cognitio desempenhada pelo magistrado é limitada em sua extensão, isto é, horizontalmente, pois tem sua área de incidência permitida restrita às questões jurídicas ou fáticas relativas aos exclusivos requisitos legais a que subordinada à homologação. Em perspectiva vertical, no entanto, a cognição sobre essas específicas questões não é superficial, ou sumária, mas profunda, ou exauriente, na medida em que o juiz não está sujeito a condicionamentos no trabalho intelectual voltado ao deslinde das questões cognoscíveis<sup>36</sup>.*

Ultrapassada a fase da deliberação, passa-se a analisar os requisitos necessários à homologação da sentença arbitral estrangeira, pois há uma distinção doutrinária quanto aos requisitos para propositura do pedido de homologação em positivos e negativos. Joel Dias pontua como positivos os requisitos essenciais ao acolhimento do pedido de homologação e, como negativos os requisitos que impedem de certa forma a admissibilidade e reconhecimento da decisão estrangeira no território nacional.<sup>37</sup>

Tem-se como positivos aqueles requisitos elencados no artigo 37, I e II da Lei de Arbitragem, que são: vias originais da sentença arbitral e da convenção de arbitragem ambas certificadas e acompanhadas de tradução oficial.

Tem-se como negativos os requisitos expressos nos artigos 38 e 39 da Lei de Arbitragem.

*Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:*

*I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;*

*II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;*

*III - não foi notificado a designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;*

*IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;*

*V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;*

<sup>36</sup> ABBUD, Carlos de Albuquerque Cavalcanti. **Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras**. São Paulo: Atlas, 2008, pág 125.

<sup>37</sup> FIGUEIRA JR., Joel Dias. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, P. 282.

*VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral foi prolatada*<sup>38</sup>.

Cumprido esclarecer cada requisito elencado no artigo 38, a começar pelo inciso I que diz respeito à capacidade das partes, que será apreciada em fase de deliberação, se as partes são capazes em conformidade com a lei aplicada pelo árbitro, não podendo ser averiguada se lei aplicada era a mais adequada ao caso.

No tocante a validade da convenção de arbitragem, elencada no inciso II do artigo 38, quando inválida poderá ter sua nulidade invocada quanto à forma ou conteúdo. Na primeira, as partes deverão verificar a forma especificada na lei escolhida e, na segunda, Carmona aduz:

*[...] em países que não admitem a solução arbitral de controvérsias oriundas de dissídios individuais trabalhistas, será nulo o pacto arbitral que tenha por objetivo dirimir dissídios laborais, ainda que no Brasil isso seja possível, em outras palavras, não é suficiente que a matéria objeto do pacto arbitral seja, segundo a legislação brasileira, arbitrável; necessário é que, segundo a lei aplicável ao caso concreto, haja também a mesma admissibilidade*<sup>39</sup>.

No que tange ao inciso III, ou seja, falta de notificação e cerceamento de defesa, deve o Ministro ao analisar a sentença se todas as partes tiveram a oportunidade de participar de forma igualitária no processo, garantindo todos os direitos, caso contrário, não poderá haver a homologação da sentença.

Quanto ao alcance da sentença arbitral, inciso IV do artigo 38, não terá validade se extrapolar os limites da convenção de arbitragem. No momento da análise, deve ser destacada a exorbitância, sendo a mesma homologada parcialmente.

Com relação ao inciso V, ao estipular o compromisso arbitral ou cláusula compromissória, deve-se especificar o modo de instituição do tribunal arbitral e as partes deverão ser informada deste. Se houver falha na comunicação, a homologação deverá ser anulada.

---

<sup>38</sup> BRASIL. Lei n. 9.307/96

<sup>39</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo** – um comentário à Lei n. 9.307/96. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 372

Por fim, se a sentença ainda não for obrigatória, tenha sido anulada ou suspensa pelo órgão competente do país de origem, será de igual forma, negada a homologação da sentença.

O artigo 39 da Lei de Arbitragem trata dos casos em que o STJ deve constatar para homologar ou executar sentença arbitral estrangeira, que: segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem e que a decisão ofende a ordem pública nacional.

Com relação aos últimos dois artigos citados, Carlos Alberto Carmona ensina:

[...] os casos arrolados no art. 38 da Lei restringem o campo da defesa que o requerido poderá apresentar no processo de homologação, uma vez que, quanto ao mérito, o sucesso da impugnação dependerá da demonstração, pelo réu, da ocorrência de alguns daqueles casos ou então da constatação de uma das duas hipóteses excepcionais do art. 39, neste caso, reconhecido de ofício pelo Tribunal<sup>40</sup>.

Analisa-se que o artigo 39 traz duas causas de impedimentos de homologação de sentença arbitral, sendo a primeira sobre matéria que não pode ser submetida à arbitragem no Brasil, não podendo, conseqüentemente, homologar decisão estrangeira sobre tal matéria.

O segundo caso trata da ordem pública que, segundo Manoel Pereira dos Santos este instituto é de difícil compreensão, "[...] podendo ser entendido como conjunto de interesses morais, sociais e jurídicos fundamentais que o Estado decide preservar, em determinado momento histórico".<sup>41</sup>

Restou-se demonstrado que para homologar sentenças arbitrais estrangeiras é necessário analisar alguns requisitos elencados na Lei e que o tribunal não age de forma a cassar as decisões homologadas, apenas analisando "se a sentença reúne as condições de autenticidade, inteligibilidade, competência do tribunal, citação regular do réu, força de coisa julgada, não

---

<sup>40</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo** – um comentário à Lei n. 9.307/96. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 368.

<sup>41</sup> SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos. **Ordem Pública e Arbitragem**. In: Arbitragem. Lei Brasileira e Praxe Internacional, Paulo Borba Casella (Coord.). 2. Ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 392.



ofensa à ordem pública".<sup>42</sup> E, que, às sentenças homologadas são auferidas a coisa julgada e o *status* de título executivo judicial.

### 3.4 HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ANULADAS NA ORIGEM

A homologação de sentença arbitral estrangeira é ação judicial obrigatória para que a sentença alienígena passe a produzir efeitos no Brasil. Abordar-se-á a possibilidade de homologação de sentença estrangeira que foi anulada pelo poder judiciário de origem. Para tanto, se faz necessário analisar alguns dispositivos fundamentais, como o artigo V, § 1, letra "e" da Convenção de Nova Iorque (CNI):

#### *Artigo V*

*1. O reconhecimento e a execução de uma sentença **poderão** ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova que:*

*[...]*

*e) a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país e que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida<sup>43</sup>. "(grifo nosso)*

Também expresso no artigo 5, §1, letra "e" da Convenção do Panamá:

#### *ARTIGO 5*

*1. Somente **poderão** ser denegados o reconhecimento e a execução da sentença por solicitação da parte contra a qual foi invocada, se esta provar perante a autoridade competente do Estado em que forem pedidos o reconhecimento e a execução:*

*[...]*

*e) que a sentença não é ainda obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por uma autoridade competente do estado em que, ou de conformidade com cuja lei, foi proferida essa sentença<sup>44</sup>. (grifo nosso)*

E, ainda, o artigo 38, VI, da Lei de Arbitragem brasileira:

<sup>42</sup> CAMPEIS, Giuseppe G.; DE PAOLI. *La procedura civite internazionale*. 2 ed. Padova: Cedam, 1996. p. 446.

<sup>43</sup> BRASIL. Decreto n. 4.311/2002

<sup>44</sup> BRASIL. Decreto n. 1.902/1996

Art. 38. Somente **poderá** ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

[...]

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada<sup>45</sup>. **(grifo nosso)**

Nota-se que ambas as Convenções ratificadas pelo Brasil, bem como a Lei brasileira de Arbitragem, usam o termo "poderão" e não "deverão", atribuindo ao legislador uma faculdade e não uma obrigação.

Recentemente, foi apresentada a provocação ao STJ, pela primeira vez, a análise de sentença arbitral estrangeira anulada pelas cortes competentes do país de origem. A Sentença Estrangeira Contestada (SEC - 5.782/EX) foi desencadeada pela EDFI S/A, que requereu a homologação da sentença arbitral proferida em desfavor de Endesa Latinoamérica S/A e YPF S/A.

O caso em comento originou-se de uma crise econômica pela qual passou o Estado Argentino, causando, conseqüentemente, abalos e desestruturações nas relações contratuais das empresas envolvidas. A Ação da EDFI em face da Endesa e YPF foi processada e julgada por um tribunal arbitral CCI sediado em Buenos Aires, em 2007. Em 2009, a empresa EDFI postulou a anulação da sentença arbitral que foi acatada pela Câmara Nacional de Apelações do Comercio da Cidade de Buenos Aires. Aproximadamente dois anos depois, a Empresa requer a homologação da sentença no Brasil, Estados Unidos, Espanha e Chile, Estados em que possui extensão de seus patrimônios.

Na oportunidade cita-se trecho do acórdão da SEC 5.782/AR, em resumo a conclusão do STJ sobre o caso: "sendo nulo na Argentina o presente laudo arbitral - por causa da decisão prolatada naquele país, com trânsito em julgado devidamente comprovado nos autos -, nula é a sentença arbitral no Brasil que, por isso, não pode ser homologada".

---

<sup>45</sup> BRASIL. Lei n. 9.307/1996

Sabe-se que ocorreram muitos debates e estudos entre os Ministros para que fosse proferida uma decisão madura e segura, afinal de contas, tratava-se do primeiro caso pleiteado no Brasil.

Apesar da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem-se que não se faz mais necessário a dupla homologação da sentença, não necessitando a aceitação da origem para que a sentença tenha validade, basta o reconhecimento pelo local onde se deseja o *exequatur*. Neste sentido, resolve a alteração da Convenção de Genebra de 1927 para a Convenção de Nova Iorque de 1958, que tornou as relações mais transnacionalistas e conferiu uma atenção maior à vontade das partes.

Tem-se ainda, que é válida a análise dos fundamentos da anulação da sentença por Estado que não está afetivamente alcançado pelo litígio, podendo assim, proferir sentença com mais integridade e imparcialidade.

Recentemente, nos Estados Unidos, mais precisamente no caso *Pemex* em 2013, a Corte do *Southern District* de Nova Iorque, homologou sentença arbitral proferida e anulada no México. A corte norte-americana entendeu que a decisão que anulou a sentença violou noções básicas de justiça material e, portanto, não seria um óbice a concessão de *exequatur* nos Estados Unidos. (*Corporation Mexicana de Mantenimiento Integral, S. de R.L. de C.v. v. Pemex-Exploracion y Prod.*, 962 F. Supp. 2d 642 (S.D.N.Y. 2013).

Além do mais, sabe-se que países como França, Bélgica, Áustria, Alemanha, possuem históricos favoráveis à homologação de sentença arbitral anulada na origem, conferindo à jurisprudência e às relações internacionais um *status* de liberdade e de entendimento transnacionalista.

Por fim, cumpre ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro e as convenções ratificadas pelo Brasil não proíbem o reconhecimento de sentenças arbitrais anuladas na origem, que fica a critério do julgador a interpretação do caso, bem como de interesses diplomáticos entre os Estados.

## CONCLUSÃO

Conforme restou demonstrado, a sentença arbitral estrangeira necessita preencher alguns requisitos e passar por alguns procedimentos que serão observados pelo órgão competente do país em se pretende o *exequatur*, sendo no Brasil o Superior Tribunal de Justiça competente.

No ordenamento jurídico pátrio, é a Lei da arbitragem combinada com a Emenda Constitucional que determinam os requisitos que devem ser observados para que o STJ possa homologar sentença arbitral estrangeira.

A Convenção de Nova Iorque, ratificada pelo Brasil em 2002, considerada uma das principais fontes de lei de arbitragem, dispõe que os requisitos para reconhecimento de sentença estrangeira devem ser observados na legislação pátria de cada país em que se pretenda a homologação da sentença.

Entretanto, no Brasil, ao homologar a sentença estrangeira não será analisada apenas a Lei de Arbitragem e sim as Convenções ratificadas pelo Brasil, como a Convenção de Nova Iorque e a Convenção do Panamá.

No tocante ao reconhecimento de sentença arbitral estrangeira anulada na origem, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de não homologar, exatamente por esta já ter sido anulada e não possuir força de título executivo.

Por derradeiro, conclui-se que não há conflito de normas internas e externas sobre o reconhecimento de sentença estrangeira anulada na origem e que os dispositivos conferem faculdade aos julgadores quanto à linha da decisão, cabendo apenas analisar se está em conformidade com a ordem pública nacional, garantindo a soberania nacional e os bons costumes.

## REFERENCIAS

ABBUD, Carlos de Albuquerque Cavalcanti. **Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras**. São Paulo: Atlas, 2008;

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado Geral da Arbitragem**. 1ª Edição. São Paulo: Ed. Reedel, 2012;

AYOUB, Luiz Roberto, **Arbitragem: o Acesso à Justiça e a Efetividade de Processo. Uma Nova Perspectiva**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005;

BENTACOURT, F. **Derecho Romano Classico**. Sevilla: 4ª Ed., 2013;

BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem nos Termos da Lei n. 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2004;

CAHALLI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012;

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A Emenda Constitucional 45/2004 e a Homologação de Sentença Estrangeira: Primeiras Impressões**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006;

CAMPEIS, Giuseppe; DE PAOLI. **La Procedura Civite Internazionale**. Padova: Cedam, 1996;

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei n. 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2007.

CRUZ, José Rogério; Tuci; Luiz Carlos de Azevedo. **Lições de História do Processo Civil Romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013;

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015;

DOLINGER, Jacob. **Conciliação e Arbitragem no Direito Judaico**. São Paulo: LTr, 2002;

FIGUEIRA, Joel Junior. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999;

GONZALEZ, Soria. **La Intervencion Judicial em El Arbitraje: Recursos Jurisdiccionales y Ejecucion Judicial Del Laudo**. Madrid: C<sup>a</sup> de Comercio, 1988;

JUNIOR, Antonio Pereira. **Teoria da Arbitragem**. São Paulo: Reedel, 2012;

LAET, Carlos Maximiliano Mafra. **Arbitragem Internacional e a Lei n. 9.307/96**. Rio de Janeiro: Federação Nacional do Comércio, 2001;

MARTINS, Pedro A. Batista. **Aspectos Jurídicos da Arbitragem Comercial no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 1990;

MEILLER, Davi. **Negócios Jurídicos Internacionais**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2003;

MERITUM. **Revista de Direito**. Belo Horizonte: Volume 6, nº 1.

NEVES, Celso. **Estrutura Fundamental do Processo Civil**. São Paulo: Forense, 1995;

SANTOS, Manoel Joaquim Pereira. **Ordem Pública e Arbitragem**. São Paulo: LTr, 1999;

SOUZA, Lauro Gama. **Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras: A Arbitragem – a nova lei brasileira e a praxe internacional**. Coletânea de estudos. São Paulo: Livrus Negócios Editoriais, 2016;

**ANEXO A**

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.782 - EX (2011/0129084-7)